

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 015 / 2022**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.**  
**Ref.: PL 012/2022.**

Direito Constitucional e Administrativo.  
Processo Legislativo. Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a autorizá-lo a celebrar convênios com a Agência Metropolitana de Campinas (AGEMCAMP), tendo por objeto o recebimento de recursos financeiros do FUNDOCAMP, aplicáveis na implantação do projeto “Enfrentamento à pandemia da COVID-19 na RMC”, destinados à concessão de benefício eventual de Assistência Social denominado “Auxílio Gás”, e a firmar outros contratos e/ou termos aditivos que visem ajustamento e adequações direcionadas para a consecução daquele desiderato.

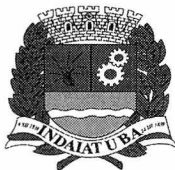
Eis o escopo da proposição.

Consoante escólio de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas”.

A esse respeito, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> também enina que “Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. (...) no contrato,

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, 2008.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 015 / 2022**

há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”.

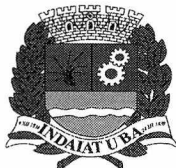
No caso em tela, o Poder Executivo Municipal busca autorização legislativa específica para celebração de convênio com a Agência Metropolitana de Campinas (AGEMCAMP), visando a conjugação de esforços para concessão de benefício eventual de Assistência Social denominado “Auxílio Gás”.

A celebração de convênios, assim como de contratos em geral, representa o desempenho de atividade nitidamente administrativa, e no Município de Indaiatuba o seu exercício já foi explicitamente autorizado pela Lei Orgânica.

Nesse sentido, dispõe o art. 120, da Lei Orgânica que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

Por sua vez, o art. 75, inciso XV, do mesmo diploma legal reputa que compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei, (...) celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município.

Isso posto, inegável que a presente proposição cuida de assunto de peculiar interesse local, sendo indiscutível a competência do Município para legislar sobre o tema.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 015 / 2022**

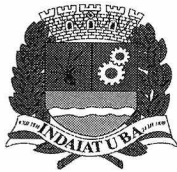
Além disso, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

De se notar ainda que inexistente vício de iniciativa, na medida em que, como visto, a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência para celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município (art. 75, inciso XV, da LOM), e tal matéria não se encontra arrolada dentre aquelas previstas no art. 48, da LOM como de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e à **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 59, do RI) para emissão de parecer.

Estando apto a ser incluído na **ORDEM DO DIA**, o projeto deverá ser deliberado em **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 2º, b, 2, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

### **PARECER JURÍDICO Nº 015 / 2022**

o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

Eis o parecer, que nesta data remeto ao Assessor Jurídico da Presidência para as providências de praxe.

INDAIATUBA – SP, AOS 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

  
DIMITRI SOUZA CARDOSO

PROCURADOR

